



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Agências Bancárias disponibilizarem Dispensadores de Álcool Gel Antisséptico 70% (setenta por cento) em todos os caixas eletrônicos (autoatendimento) das agências bancárias do Município.)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias (instituições financeiras) obrigadas a disponibilizar de forma gratuita “dispenser” de álcool gel antisséptico concentrado em 70% (setenta por cento) nos locais onde estão instalados os caixas eletrônicos nas agências bancárias (durante todo o horário de funcionamento dos caixas eletrônicos).

**§1º** - O dispenser de álcool gel 70% (setenta por cento) deve ser instalado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de placa informando a importância da utilização do produto para higienização das mãos.

**§2º** - Os caixas eletrônicos distribuídos pela cidade, incluindo banco 24 horas, devem manter dispenser de parede para álcool em gel e placa de aviso em local visível aos usuários, com orientações sobre a higienização das mãos para prevenção de doenças.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários que não fornecerem o dispenser de álcool gel 70% (setenta por cento) ou mantiverem eles vazios e/ou danificados; ficarão sujeitos às seguintes sanções e penalidades:

**I** – Notificação para sanar a irregularidade em 24 horas;

**II** – Caso não sanada a irregularidade no prazo acima previsto, após a notificação pelo órgão competente; aplicar-se-á multa diária de 100 (cem) VRM (Valor de Referência do Município);

**Parágrafo único** - O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado em conta específica da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de remédios, materiais e equipamentos médicos que serão utilizados pelos profissionais da saúde para o controle da pandemia propagada pelo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 3º** - As agências bancárias tem o prazo de até 30 (trinta), a contar da data da publicação desta Lei para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das agências bancárias.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 06 de agosto de 2021.

**RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**  
Vereador “Tato Aguilar”

**JUSTIFICATIVA:**

Os caixas eletrônicos possuem grandes quantidades de germes tanto quanto em vasos sanitários de banheiros públicos. Os germes também são chamados de vírus, fungos e protozoários. Em período pandêmico existe ainda mais a necessidade de limpeza e higienização destes aparelhos. Sendo assim, torna-se necessário que as agências bancárias forneçam o álcool gel para higienização das mãos de seus clientes e usuários dos serviços bancários e, segundo especialistas, para ter total eficácia a concentração deve ser de 70% (setenta por cento) para matar vírus e bactérias. As exigências da utilização do álcool em gel 70% (setenta por cento) tanto em locais públicos quanto privado, tornou-se obrigatório em todo país conforme determinações da Anvisa que se fundamenta nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Sendo as agências bancárias áreas de aglomeração e circulação de muitas pessoas, a iniciativa de disponibilizar álcool gel torna-se um meio de evitar a contaminação por vírus e bactérias, especialmente vírus Influenza A (H1N1) e Covid-19 (Coronavírus). Assim sendo, se faz necessária a aprovação deste projeto, pelos nobres Vereadores desta Casa de Leis

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 06 de agosto de 2021.

**RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**  
Vereador “Tato Aguilar”

